



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Marco Túlio Lima de Figueiredo  
Técnico Judiciário

**PROCESSO: 0001634-96.2011.5.01.0000 - MS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Impetrante: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autoridade Coatora: Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

**Terceira Interessada: Fundação da Orquestra Sinfônica Brasileira - FOSB**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trato de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro contra ato exarado pelo i. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Cautelar Inominada 0000235-23.2011.5.01.003.

Alega o impetrante que a Fundação da Orquestra Sinfônica Brasileira implementou "inovação" contratual, consubstanciada na avaliação de desempenho de seus músicos, fato que jamais ocorrera e que tal inovação não se insere nas obrigações contidas no artigo 14 do Regimento Interno da Fundação.

Aduz, ainda, que o direito líquido e certo foi vulnerado em dois aspectos: a realização da própria avaliação e a omissão quanto aos critérios a serem adotados.

Em sede cautelar, o MM juiz da 3ª Vara do Trabalho indeferiu a pretensão liminar, ressaltando, de plano, não vislumbrar ilegalidade no procedimento de avaliação.

A decisão encontra-se a fls.110/113 e faz referência expressa à inexistência de alteração contratual lesiva, inclusive no que se refere a plano de dispensa incentivada.

Postula o impetrante, em sede liminar a ser posteriormente confirmada, a concessão da segurança para determinar o imediato cancelamento da avaliação e desempenho a ser realizada nos dias 10 e 18 de março de 2011.

**PROCESSO: 0001634-96.2011.5.01.0000 - MS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

Relatados, decido.

Não estou diante de caso de mandado de segurança.

O mandado de segurança tem seu objeto delimitado no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. Lê-se, ali, o seguinte:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O artigo 1º da Lei 12.016/09, como já o fazia o da Lei 1.533/51, repisa os termos da Carta Magna:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Simple leitura dos dispositivos mencionados revela que o âmbito da ação mandamental, em regra, restringe-se à impugnação de atos não atacáveis por mecanismos próprios e que possuem, conseqüentemente, eficácia imediata. Não por outra razão, prevê o ordenamento rito específico e sumário, bem como a possibilidade de provimento liminar.

Ante a especificidade do rito, algumas condições devem ser observadas, como, a exemplo, a irrecurribilidade do ato impugnado (ou recorribilidade mediante apelo sem efeito suspensivo), a possibilidade de resultar, da execução do ato, dano grave, irreparável ou de difícil ou incerta reparação, bem como a inexistência de outro meio capaz de evitar o dano.

Assim, não se concede mandado de segurança quando se tratar de decisão impugnável por outro mecanismo judicial ou que não traz em seu bojo execução iminente de dano grave, irreparável ou de difícil reparação.

É preciso entender que as limitações impostas pelo artigo 5º da Lei 12.016/09 especificam a condição genérica do interesse de agir. Nesse passo, não comportam interpretações meramente literais. Para que seja a parte impedida de impetrar mandado de segurança contra ato judicial é necessário que a "ordinarização" do mecanismo previsto atue como fator de desproteção do direito iminente ameaçado. Não é esse o caso dos autos. Tão importante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Marco Túlio Lima de Figueiredo  
Técnico Judiciário

**PROCESSO: 0001634-96.2011.5.01.0000 - MS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

quanto as condições negativas expostas pelo artigo 5º da novel lei do mandado de segurança, a iminência da lesão há que ser evidente. Ainda que não expressa ali, é da essência do instrumento.

A avaliação de desempenho insere-se no poder diretivo do empregador e a ameaça de demissão não configura lesão sequer iminente. A concessão (ou não) de liminar em sede de ação cautelar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, que não se confunde com ilegalidade ou abuso, inexistindo, assim, direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Falta, desse modo, uma das condições anteriormente mencionadas (a possibilidade de resultar, da execução do ato, dano grave, irreparável ou de difícil ou incerta reparação), que não se confunde com o *periculum in mora* que condiciona a medida *in liminis*. A esta deve ser acrescida a IMEDIATIDADE DO DANO.

Nesse sentido a redação da Súmula 418 do C. TST, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança (conversão das Orientações Jurisprudenciais 120 e 141 da SDI-II).

Para que não haja dúvidas quanto à interpretação do referido *standard* jurisprudencial, bem como à sua aplicabilidade ao caso, resalto que faz ele menção à liminar *stricto sensu*. Não por outra razão, a antiga Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-II fazia expressa menção à ação cautelar, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nos termos dos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 267, I, do CPC, indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

**PROCESSO: 0001634-96.2011.5.01.0000 - MS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa.

Intimem-se, inclusive a Terceira Interessada. Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2011.

**ORIGINAL ASSINADO**

**JUÍZA MÁRCIA LEITE NERY**  
**Relatora**